SENTENÇA

Processo Digital n°: 0000803-70.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência

Requerente: e Silva Pereira Me

Requerido: Vetro Ind Com Serviços Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

E. Silva Pereira Me devidamente qualificado nos autos, requer habilitação de crédito nos autos de falência da empresa **Vetro Ind Com Serviços Ltda**, apontando para tanto o valor de R\$ 30.373.18.

Intimada, a empresa recuperanda apresentou manifestação, às fls. 31/32, por meio da qual manifestou discordância com o cálculo apresentado pela Impugnante, aduzindo, em síntese, que o valor a ser habilitado foi atualizado até 27/06/2017, em desacordo com o quanto previsto no inciso II do artigo 9º da Lei 11.101/05.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 52/55 e do Ministério Público às fls. 65/66, posicionando-se pela inclusão do crédito de R\$ 12.578,08, em favor de **E. Silva Pereira Me**.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os documentos que instruem a inicial comprovam a existência do crédito.

O Administrador Judicial opinou pela procedência, apresentando, todavia, o valor de R\$ 12.578,08, em razão de cálculo apresentado até a data da decretação da falência (fls. 55/57).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência, concordando com o cálculo apresentado pelo Administrador Judicial, mas reputou-se ao valor apresentado pelo autor (fls. 60/61).

Procede o argumento do Administrador Judicial, no sentido que, no que tange às custas processuais, no presente caso, estas possuem natureza sucumbencial, portanto, devem compor a quantia a ser habilitada. Por outro lado, no que se refere aos honorários advocatícios, cumpre destacar que estes não são de titularidade da Impugnante, de modo que devem ser habilitados pelo respectivo titular. No mais, o artigo 9°, inciso II, da Lei 11.101/2005, dispõe que os créditos sujeitos à Recuperação Judicial comportam atualização até a data do pedido, que, no presente caso, ocorreu em 22/10/2012.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a habilitação para o fim de deferir a inclusão do crédito em nome de **E. Silva Pereira Me**, no importe de R\$ 12.578,08, (doze mil, quinhentos e setenta e oito reais e oito centavos), no Quadro Geral de Credores, classificado como microempresa (Classe IV).

RUA ALBANO BUZO, 367, IBATE - SP - CEP 14815-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há condenação em verba honorária em razão da natureza do incidente.

Dê-se ciência ao Administrador Judicial para as providências cabíveis.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Ibate, 14 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA